



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5013, de 2019 (na origem, Projeto de Lei nº 5618, de 2016), do Deputado Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (na origem, Projeto de Lei nº 5.618, de 2016), de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O art. 1º do projeto determina que fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, estabelecendo quais dados constarão dessa base de dados.

O art. 2º determina como será procedida a cooperação entre a União e os entes federados.

O art. 3º determina que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 4º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.



SF/20285.22074-77

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que a mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, a qual pode ser incrementada com o acesso a uma maior quantidade de informações sobre determinado delito. E no caso do crime de estupro, argumenta que o acesso a essas informações essenciais seria possível por meio da criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O projeto foi encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação da matéria e, posteriormente, à Comissão de Justiça e Cidadania (CCJ) onde aguardava deliberação. Em virtude da pandemia e das Sessões estarem acontecendo de forma remota, vem a este Plenário para apreciação.

Foram apresentadas três emendas em Plenário. As Emenda 1 – PLEN e 2 – PLEN pela Senadora Rose de Freitas; a Emenda 3 – PLEN pela Senadora Eliziane Gama; e as Emendas 4, 5 e 6 – PLEN pelo Senador Izalci Lucas.

A Emenda 1 – PLEN inclui um novo artigo ao projeto para: i) estabelecer que as informações do cadastro permanecerão disponíveis durante todo o período do cumprimento da pena independentemente do regime; ii) prever que a inserção dos dados será realizada pelas autoridades competentes, tais como polícia judiciária, ministério público e poder judiciário; iii) estabelecer que após o cumprimento da pena a informação será excluída do sistema mediante deliberação judicial.

A Emenda 2 – PLEN, por sua vez, acrescenta dois parágrafos ao art. 2º do projeto. O § 1º determina que *o sistema de cooperação entre os entes federativos deverá ser implementado em até 12 meses*. Já o § 2º, prevê que *o poder público federal regulamentará o sistema de cooperação entre os órgãos de segurança pública dos entes federativos*.

A Emenda 3 – PLEN acrescenta um parágrafo único ao art. 2º do projeto para prever que o acesso às informações constantes da base de dados do cadastro será, na forma do inciso I, exclusivo da polícia investigativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

As Emendas 4 – PLEN e 6 – PLEN, com idêntica redação, incluem um parágrafo único ao art. 1º da proposição, para dispondo que *as informações obtidas a partir da coincidência de registros relacionados ao previsto nos incisos II e III deverão ser consignadas em laudo firmado por perito criminal a fim de assegurar a materialização da prova pericial*.



Por fim, a Emenda 5 – PLEN também altera o art. 1º do PL, para acrescentar nesse dispositivo o inciso V que estabelece que *havendo identificação de doença mental, relacionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), informar a classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde(CID)*.

II – ANÁLISE

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, deve ser aprovado.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro é um avanço importante para que possamos frear uma estatística assustadora no Brasil: só em 2018, foram registrados 66.041 estupros no país – uma média de 180 por dia. Os números do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam outro dado estarrecedor, mais da metade das vítimas – 53,8% - têm menos de 13 anos. São quatro meninas e meninos estuprados a cada hora no Brasil!

Mais grave, ainda, é que esses números são apenas a face visível dessa covardia. De acordo com o Fórum de Segurança Pública, menos de 10% dos casos de violência sexual são notificados à polícia. As vítimas sofrem caladas por conta da vergonha, da falta de confiança nas instituições de justiça e do medo de retaliação por parte do agressor – geralmente algum conhecido ou alguém da própria família.

É preciso, com urgência, reforçar as políticas públicas de prevenção, proteção e repressão à violência sexual. É nesse contexto que nos parece extremamente meritória a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro.

Há que se destacar que esse tipo de crime costuma ser cometido de forma reiterada. O compartilhamento de informações detalhadas sobre características físicas e perfil genético de agressores sexuais é um instrumento importante para identificar e localizar esses criminosos. Temos



que avançar no esforço integrado entre as várias unidades da Federação para combater esse tipo de brutalidade.

Ademais, temos que o aspecto preventivo dessa medida se dará não apenas pela intimidação, em razão da existência do cadastro (prevenção geral), como também pela neutralização do estuprador habitual, que será preso e condenado mais rapidamente (prevenção especial). Pode-se dizer, portanto, que a proposição em exame, a um só tempo, contribuirá para a redução do número de novos casos e para a punição mais ágil de estupradores contumazes.

Repito: são 180 estupros por dia! Quatro crianças e pré-adolescentes violentados a cada hora. Não podemos ser omissos diante dessa triste realidade.

No que se refere às emendas apresentadas, entendemos que todas são meritórias, contudo, caso sejam acolhidas, farão com que o projeto retorne à Câmara dos Deputados, o que retardaria ainda mais a implementação desse importante cadastro para a investigação de crimes de estupro. Além disso, as mudanças propostas não se mostram imprescindíveis no momento e, portanto, podem ser objeto de projeto a ser apresentado oportunamente.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, é conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser aprovado com a máxima urgência, enquanto as emendas apresentadas, embora meritórias, devem ser rejeitadas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**, bem como pela **rejeição** das Emendas 1- PLEN, 2 – PLEN, 3 – PLEN, 4 – PLEN, 5 – PLEN e 6 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

